ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

Nova Friburgo-RJ, 22 de abril de 2015.

1142

Ofício PGM nº. 070/2015.
Ref.: Projeto de Lei Municipal nº 931/14 – (Lei Municipal nº 4.381).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar o Projeto de Lei acima citado, de autoria do nobre Edil, Ricardo Figueira, após ouvidas a Secretarias Municipais de Defesa Civil e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, cujo expediente segue anexo, decidi **vetá-lo parcialmente,** pelos motivos abaixo expostos.

- Inicialmente, forçoso trazer a tona que deve ser acolhido o **VETO** ao termo "**ocupante**", localizado no §1º do art. 1º, no art. 10 e no Anexo Único, na descrição do Responsável pelo Imóvel.
 O legislador foi infeliz ao utilizar-se do termo "ocupante do imóvel a qualquer título" para definir quem seria o responsável pelos imóveis e, portanto, responsável pela apresentação da autovistoria e relatórios, uma vez que, desta forma, viria a atribuir tal responsabilidade aos LOCATÁRIOS, o que não seria correto. Ora, a responsabilidade é do proprietário ou daquele que representa o imóvel (síndico ou administrador), mas jamais daquele que o ocupa temporariamente, mediante contrato de locação.
 Talvez a intenção do legislador fosse a de atribuir a responsabilidade àquelas pessoas que detém a posse mansa e pacífica do bem, mas que não são literalmente proprietários, por não possuírem título de propriedade – Escritura + RGI.
 Nesse sentido, melhor seria a utilização do termo "possuidor do imóvel a qualquer título", para então empregar maior justiça na aplicabilidade da proposta, o que sugiro, exaltando o bom senso dos nobres Edis dessa Casa Legislativa, seja substituído.

- Deve ser acolhido o VETO ao termo "bifamiliares" do inciso I do §2º do art. 1º, a fim de impor maior similaridade ao que dispõe a legislação estadual.

- Deve ser acolhido o VETO ao §2º do art. 2º, vez que o mesmo encontra-se abarcado por vício formal de inconstitucionalidade, porquanto resulta clara a ingerência do Legislativo Municipal em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ignorando a competência privativa do Executivo para "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição" e "dispor sobre a organização e funcionamento da administração" (artigo 82, III e VII, da Constituição Estadual).

- Deve ser acolhido o VETO ao Item "(a) Gerenciar o cadastro eletrônico" no Anexo Único, no quadro das responsabilidades do agente "Prefeitura". A um, porque inexiste tal cadastro. A dois, porque vislumbra-se a ingerência do Legislativo Municipal em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ignorando a competência privativa do Executivo para "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição" e "dispor sobre a organização e funcionamento da administração" (artigo 82, III e VII, da Constituição Estadual).

Ademais, a inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis, como é cediço, enseja a inconstitucionalidade formal, como claramente leciona Zeno Veloso, em sua obra "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", *verbis*:

> *"Como alerta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no sistema constitucional, cumpre distinguir entre a iniciativa geral e a iniciativa reservada, consistindo esta na reserva da iniciativa sobre certas matérias em favor de um órgão determinado, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), à Câmara dos Deputados (art. 51, IV), ao Senado Federal (art. 52, XIII), aos tribunais (art. 96, I), ao Procurador-Geral da República (art. 127, § 2º, e 128, § 5º).*
> ***Tratando-se de iniciativa reservada – como a própria expressão indica –, o órgão mencionado na Constituição tem o exclusivo poder de apresentar a proposição legislativa. Qualquer outro órgão que ofereça projeto a respeito da matéria pratica ato de usurpação, e o respectivo processo legislativo é improsperável, sendo nulo de pleno direito, pela mácula capital e insanável de origem.***" (editora Cejup, 1999, p. 365, grifo aposto)

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TJRS é pacífica quanto à necessária observância da iniciativa privativa do Prefeito Municipal em casos análogos ao presente, *verbis*:

> *"ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (5FLS)"* (ADI Nº 593155385, TRIBUNAL PLENO, TJRS, RELATOR: DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 05/06/2000)
>
> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL.*

> *CARACTERIZADO.* ***É ATRIBUIÇÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE MATÉRIA PERTINENTE AOS SERVIDORES, À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*** *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE."* (ADI Nº 595006974, TRIBUNAL PLENO, TJRS, RELATOR: DES. SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO, JULGADO EM 27/11/1995, grifo aposto)

Ademais, com base naquelas normas, mister faz-se reconhecer que a lei impugnada viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições, já que, sem dúvida, houve invasão de competência exclusiva de iniciativa do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que vise ao tratamento de tais assuntos.

Mencione-se, ainda, que tais postulados, antes de simples proposições normativas, constituem-se nos pilares do próprio Estado Democrático de Direito, fruto do sistema de freios e contrapesos. Aliás, como menciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, colocou a separação de poderes como um elemento essencial para a própria caracterização da idéia de Constituição" (em "Organização dos Poderes - Poder Legislativo, A Constituição Brasileira de 1988, Interpretações", p. 149).

Veja-se, ainda, outro precedente no qual fora declarada a inconstitucionalidade de **lei municipal exatamente de Nova Friburgo**, justamente por criar obrigações a órgãos do Poder Executivo Municipal, *ipsis litteris*:

> 0019963-24.2002.8.19.0000 (2002.007.00145) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
>
> DES. ROBERTO CORTES - Julgamento: 12/04/2004 - ÓRGÃO ESPECIAL
>
> **LETREIRO DE PUBLICIDADE**
> **PRESTACAO DE CONTAS**
> **VICIO DE INICIATIVA**
> **LEI MUNICIPAL N. 3205, DE 2002 – NOVA FRIBURGO**
> **INCONSTITUCIONALIDADE**
>
> **Representação por Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Nova Friburgo n.º 3205/2002 que compele o Executivo municipal a divulgar nas peças publicitárias de atos e programas, obras e serviços dos órgãos públicos, os custos relativos à sua produção e veiculação**. Improcedência da pretensão inaugural no tocante à pretendida incompatibilidade da lei municipal em epígrafe com a CF/88 e com a Lei de Licitações Públicas, por não ser possível tal controle de constitucionalidade. **Quanto à**

> **incompatibilidade da legislação municipal da referência com o texto da Constituição Estadual, procede a irresignação exordial**. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Inteligência do artigo 7º da Carta Fluminense. Preliminar rejeitada. **Procedência da Representação para declarar inconstitucional a integralidade da Lei Municipal nº 3205/2002 do Município de Nova Friburgo.** (Grifei.)

São essas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Eméritos Parlamentares, as razões de fato e jurídicas que me conduziram à decisão de **vetar parcialmente** o Projeto de Lei em referência, em defesa dos preceitos constitucionais que, *data venia*, foram violados conforme demonstrado, na certeza da manutenção do veto pelo douto Plenário dessa Honrosa Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada consideração e distinto apreço a Vossa Excelência e demais Membros desse Poder Legislativo.

Respeitosamente;

ROGÉRIO CABRAL
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRCIO DAMÁZIO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
Av. Aberto Braune, 225 – CENTRO – NOVA FRIBURGO/RJ – CEP. 28613-001 – Tel.: 2525-9216

MEMO SEMMADUS Nº 99/2015 Nova Friburgo, 22 de abril de 2015.

DA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável

PARA: Procuradoria Geral do Município de Nova Friburgo

Assunto: Memorando PGM nº 376/2015.

Senhor Procurador,

Em atendimento ao Memorando PGM nº 376/2015, opino pelas seguintes modificações:

- Veto do termo "ocupante" no §1º do Art. 1º;
- Veto do termo "bifamiliares" no §2º do Art. 1º;
- Veto do §2º do Art. 2º;
- Veto do termo "ou do ocupante" no Art. 10º;
- Veto do termo "ou do ocupante" no anexo único, na descrição do agente: responsável pelo imóvel;
- Veto do item "(a) Gerenciar o cadastro eletrônico" no anexo único, nas responsabilidades do agente: Prefeitura;

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eng. Ivison Soares Macedo
Secretário de Meio Ambiente e de
Desenvolvimento Urbano Sustentável
Matrícula: 56008

RECEBI EM 22/04/2015
ÀS 17:35 h.

Elias José Moreira Sangiord
Subprocurador Geral Interino
Matrícula nº 100220

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
SECRETARIA DE DEFESA CIVIL

CI - SMDC nº 105/15 Nova Friburgo, 09 de abril de 2015.

Da: **Secretaria Municipal de Defesa Civil**
João Paulo Mori - Secretário

À: **Procuradoria Geral**
Elias José Moreira Sanglard – Subprocurador Geral Interino

Ref.: Memorando PGM n° 376/2015. Lei Municipal n° 4.381/2015 – Projeto 931/14.

Ilmo. Sr. Subprocurador,

Cumprimentando-o cordialmente, após análise da Lei Municipal em referência, observamos apenas que, no anexo único, não estão mencionados o ente, ou entes responsáveis pelas edificações apontadas no artigo 1°, parágrafo 4°.

No mais, não nos opomos ao inteiro teor da Lei em questão.

Colocando-me à disposição para demais esclarecimentos, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

João Paulo Mori - Mat. 056.007
Secretário Municipal de Defesa Civil

João Paulo Mori
Secretário - Defesa Civil
PMNF - Mat. 56007

Recebi em 10.04.15 Paulo 16:1

SMDC – Nova Friburgo
End.: Avenida Alberto Braune, 225 – Antiga Rodoviária Leopoldina – Centro – Nova Friburgo CEP 28613-001
Tel.: 22-2525-8182 / 199 - Fax: (22) 2521-1457